DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12836/2017

PROCESSO TC/MS : TC/10677/2016
PROTOCOLO : 1685117

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) : WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO N° 2996/2016
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A) : RICARDO BARBOSA COTRIM MOREIRA – ME
PROCEDIMENTO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 121/2015
OBJETO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO - REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIAPARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR : R$ 96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 121/2015 e o Contrato n° 2996/2016, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Ricardo Barbosa Cotrim Moreira - ME., tendo como objeto a prestação de serviço médicos referentes à realização de exames de ultrassonografia para atender o Fundo Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ªICE-13535/2016 (fls. 115-120), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-10280/2017 (fl. 199), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 121/2015, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1] e no regramento especial desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 2996/2016, verifica-se que o mesmo está de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ªICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 121/2015, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Ricardo Barbosa Cotrim Moreira - ME., com base no art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do Contrato nº 2996/2016, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à inspetoria competente para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.